



NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEI 13.140/2015: OS NOVOS PARADIGMAS DA MEDIAÇÃO VISTOS SOB AS LENTES DA PSICANÁLISE

Bernardo Girardi Sangoi¹
Miliane dos Santos Fantonelli²

RESUMO: O artigo aborda a mediação no Novo Código de Processo Civil e na Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação), como potencial de mudança comportamental no sentido de se fomentar uma cultura de diálogo, sob as lentes da psicanálise. Para tanto, empregou-se o método dialético, aliado às técnicas de pesquisa bibliográfica e monográfica. Neste contexto, o presente trabalho encontra justificativa na necessidade de se romper com o paradigma dominante, marcadamente caracterizado pela animosidade do litígio. Com isso, objetiva-se discutir os diplomas legais em questão à luz da psicanálise enquanto forma de compreender as mudanças comportamentais. Deste modo, percebe-se a importância dos meios complementares de solução de conflitos na sociedade atual, com vistas a valorizar o consenso em detrimento do litígio.

Palavras-chave: Mediação; Mudança; Paradigma; Processo; Psicanálise.

ABSTRACT: The article deals with the mediation in the New Civil Procedure Code and Law 13.140/2015 (Mediation Act), as potential behavioral change in order to foster a culture of dialogue, through the lens of psychoanalysis. Therefore, we used the dialectical method, combined with bibliographic and monographic research techniques. In this context, the present work is justified by the need to break with the dominant paradigm, markedly characterized by animosity of the dispute. Thus, the objective is to discuss the legislation in question in the light of psychoanalysis as a way to understand the behavioral changes. Therefore, we see the importance of additional means of conflict resolution in today's society, with a view to value consensus over the dispute.

Keywords: Mediation; Paradigm; Process; Psychoanalysis.

¹Graduando em Direito (9º semestre) da Universidade Federal de Santa Maria(UFSM). Bolsista de iniciação científica PIBIC/CNPq. Endereço Eletrônico: bernardosangoi@yahoo.com.br

²Graduanda em Direito (5º semestre) da Universidade Federal de Santa Maria(UFSM). Bolsista de iniciação científica PIBIC/CNPq. Endereço Eletrônico: mili_fantonelli@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

“Dialogar é dizer o que pensamos e suportar o que os outros pensam.”

ANDRADE, 1990.

Em tempos onde o diálogo é suprimido pela ditadura da linguagem virtual, na qual o homem ocidental contemporâneo está inserido, torna-se cada vez mais difícil a superação dos mais diversos entraves através do consenso. Mais do que pensar em como solucionar problemas, o diálogo é uma mudança paradigmática do contexto que se está submerso. Ora, conversar é uma arte que necessita de alteridade, paciência e – sobretudo – reconhecimento do outro.

Esse último se revela um dos pilares comprometidos da democracia, justamente porque o modo como se vive é de fechamento ao outro, de individualismo e, além disso, de paternalismo. Pode-se dizer que o amor foi esquecido por muitos neste último século, e no lugar dele se plantou o ódio. Este ultrapassa as barreiras do consciente, enraizando-se até mesmo no inconsciente humano, o qual é manipulado, principalmente, pelas informações fornecidas pela grande mídia.

De suma importância, é então, pensar na mediação, dada sua notável contribuição para a valorização do senso de humanidade. Dentro desse contexto, é de se pontuar a edição da Lei 13.140 ou Lei de Mediação, em 2015, que versa sobre a solução de controvérsias entre particulares a autocomposição de conflitos no âmbito administração pública. Além disso, o novo Código de Processo Civil também trouxe novas e melhores posturas. Indispensável, portanto, refletir sobre as possíveis transformações comportamentais que esse novo aparelhamento poderá gerar na sociedade.

Nesta conjectura, revela-se essencial a ruptura com o paradigma dominante, com fins de que o direito não se reduza à exegese, mas cumpra seu importante papel social. Uma das formas de se (re) pensar este sistema, portanto, é a mediação, cuja proposta não é simplesmente pôr termo à lide, mas resolver eficientemente os conflitos.

É neste contexto que se desenvolve o presente artigo, o qual aborda a mediação no Novo Código de Processo Civil e na Lei 13.140 (Lei de Mediação), como potencial para uma mudança comportamental calcada na cultura de

diálogo, mudança essa vista sob as lentes da psicanálise. Para tanto, o método empregado no trabalho é o dialético, tendo em vista as contradições e a dinâmica da sociedade complexa atual, marcada pela dicotomia entre o conflito e a premência de diálogo para resolvê-lo. Quanto ao procedimento, adotaram-se as técnicas de pesquisa bibliográfica e monográfica.

Diante deste quadro, o trabalho em questão encontra justificativa na necessidade de se romper com o paradigma dominante, caracterizado pela animosidade do litígio, e na imperatividade de se fomentar uma cultura de diálogo. Com isso, objetiva-se discutir o Novo Código de Processo Civil, no que tange a mediação, à luz da psicanálise enquanto forma de compreender as mudanças comportamentais, de forma a refletir a importância dos meios complementares de solução de conflitos na sociedade atual.

Assim, a abordagem se articula em duas partes: em um primeiro momento (1), discute-se a mediação no contexto do Novo Código de Processo Civil, enquanto rompimento com o paradigma dominante, para, na sequência (2), abordar a questão da mudança deste paradigma, embasada na psicanálise.

1. NOVOS CONTORNOS DA MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NA LEI 13.140/2015: O ROMPIMENTO COM O PARADIGMA DOMINANTE

O pensamento jurídico contemporâneo estruturou-se no ideal liberal difundido na Europa no decurso do século XIX. A construção de axiomas que propugnam a neutralidade e a constitucionalidade das leis, a imparcialidade do judiciário, o princípio da legalidade, contribuiu para a institucionalização da dogmática jurídica. Contudo, incorreu-se na incoerência metodológica de se elevarem os valores e dogmas à condição de paradigmas da ciência (ROCHA, 2005, p. 52).

Conforme Santos (2002, p. 5), a consolidação do Estado liberal na Europa e na América do Norte, bem como as revoluções industriais, o colonialismo, o imperialismo e o desenvolvimento capitalista foram todos fatores que contribuíram para a edificação de um cenário sócio-político em que se constituiu o paradigma dominante ou, em palavras do autor, a “razão indolente”. Neste quadro, o homem não conseguia projetar sua existência no mundo, tendo se

tornado uma máquina a serviço de um sistema tecnicista, racional e burocrático. Foi reduzido integralmente a um “processo maquínico”, em palavras de Morais (1998, p. 67).

De fato, construiu-se um sistema que consagrava a absolutização da verdade, o que não deixa de ser uma pretensão falsa e infundada, seguindo o raciocínio de Popper (2004, p. 27), mas que na época foi acolhida e se tornou norte da Europa ocidental, contaminando diversos outros países do mundo ocidental. A consequência não poderia ser mais nefasta: diante de um agir instrumental permeado de dogmas (verdades únicas), o ser humano se tornou incapaz de projetar seu “ser-estar no mundo”, construindo laços de aço (MORAIS, 1998, p. 79-80).

Tendo em vista que este se encontrou dominado pela racionalidade, não conseguindo desenvolver suas relações interpessoais expressando seus sentimentos, suas emoções, natural que transferisse este “aço” para o modo como lidaria com os conflitos. Neste sentido, o direito processual civil deixou nas mãos de um terceiro, o juiz, a solução de litígios entre particulares, bipolarizando a relação em um vencedor e um perdedor, sem dúvida fomentando a animosidade. De acordo com Espíndola (2009, p. 199), diante do quadro liberal-iluminista-individualista, imperava a lógica repressiva na jurisdição, de matriz eminentemente patrimonial e ressarcitória, sendo impensável se conceber a prevenção do ilícito.

Portanto, a instituição de outros meios para se resolverem conflitos revela-se incompatível com o paradigma racionalista. Em meio à crise que perpassa o sistema, face à urgência de se repensarem os novos rumos do direito, a tarefa é desafiadora, especialmente para o Poder Judiciário, haja vista que esta mudança requer uma transformação de cultura (BRASILa, 2015, p. 10).

Imperativa, por conseguinte, a desmistificação dessa verdade única. Morais (1998, p. 81), de modo semelhante, também entende que é imprescindível quebrar o sistema baseado na razão instrumental, para dar entrada a um “processo racional não totalizante e repressivo que permita combater as estruturas asfixiantes das relações intersubjetivas e fomenta o desenvolvimento utópico de um projeto de autonomia para todos”.

Ora, é de se salientar que a estabilidade jurídica não tem o condão de congelar as normas conviviais objeto de sua proteção, sob pena de pôr termo à

democracia. Até porque ela não firma compromisso com a perenidade formal de regramentos, mas antes se propõe a defender a liberdade. Não se pode arquitetar, portanto, um arcabouço jurídico rodeado por muros impeditivos de mudanças. A renovação do sistema, bem como a alteração, a mudança, são necessários para o alargamento dos horizontes, e isso não implica em caos (MORAIS, 1998, p. 93).

É sob esta ótica que devem ser entendidos os meios complementares de solução de conflitos na atualidade, com destaque no presente trabalho para a mediação. Importante referir que, embora o Conselho Nacional de Justiça classifique a mediação como meio alternativo de solução de conflitos, se adota, neste trabalho, “meios complementares” de solução de conflitos, visto que segundo Spengler et al (2013):

Será utilizada a expressão “complementar” ao invés de alternativas, por entender que esses meios diferenciados de acessar à Justiça em momento algum tendem a se opor ao Poder Judiciário, mas são sim formas auxiliares de tratar o conflito.

No ponto, cabe destacar que falar de mediação, não é o mesmo que falar de conciliação. A primeira é uma forma em que as partes vão encontrar, através da conversa, uma solução plausível para ambas. Diferentemente, na conciliação, as partes são orientadas pelo conciliador a chegar a um acordo. A diferença parece tênue, mas, na verdade, enquanto a mediação promove a autonomia, a conciliação ainda conta com a figura de um “soberano” que irá intermediar o acordo interpartes.

Ainda, é de se pontuar o histórico (relativamente) recente da institucionalização desses métodos ao julgamento pelo Poder Judiciário. A proposta surgiu no final da década de 1970, nos Estados Unidos, quando o professor Frank Sander propôs o Fórum de Múltiplas Portas (FMP). A ideia era que o Judiciário se estruturasse como centro de resolução de disputas, proporcionando-se a escolha de diferentes processos para cada caso concreto. A premissa basilar era de que existiriam vantagens e desvantagens em cada um dos procedimentos, as quais deveriam ser sopesadas em vista das características especiais do conflito em concreto, com fins de se determinar qual seria o melhor dos procedimentos a ser adotado (BRASIL, 2015a, p. 19).

Assim foi criada a “Resolução Alternativa de Disputas” (RADs), hoje mais frequentemente conhecida por “Resolução Adequada (ou Amigável) de Disputas”. Partindo do critério de vinculação (ou não) ao processo, os métodos de RADs foram agrupados em dois grandes blocos. Quanto aos processos não vinculantes, estabeleceu-se que a tomada da decisão competiria às próprias partes. Neste se encontra a mediação, juntamente com a negociação e a conciliação. No que se refere aos vinculantes, delimitou-se que a tomada de decisões ficaria a cargo de um terceiro. Se o procedimento for extrajudicial, tem-se a arbitragem e as decisões administrativas; se judicial, a decisão judicial (BRASIL, 2015a, p. 19).

Neste trabalho, destaca-se a mediação, que de acordo com Warat (1999, p. 5-6), é um “acordo transformador das diferenças” que melhora a qualidade de vida das pessoas envolvidas no conflito. Seu histórico remonta ao movimento de acesso à justiça levado a cabo ainda na década de 70, em que se reivindicavam alterações sistêmicas que melhorassem o acesso à justiça para o jurisdicionado. A repercussão da mediação norteamericana, caracterizada por juizados de pequenas causas, acabou influenciando o legislador brasileiro, primeiramente, para incluir a conciliação no sistema dos juizados especiais (BRASIL, 2015a, p. 26-27). Porém, também serviu de norte para a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), conforme se depreende da justificção do Projeto de Lei nº 517/2011, proposto pelo senador Ricardo Ferraço (BRASIL, 2011, p. 9).

Muito embora o país tenha estabelecido a Lei de Mediação no ano de 2015, o exercício da mediação já vem sendo adotado extrajudicialmente. Inclusive, o Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça, instituiu-a como política pública, por meio da Resolução nº 125/2010. Em seu art. 2º, verifica-se o objetivo de prestação dos serviços com boa qualidade e de disseminação da cultura de pacificação social (BRASIL, 2010a).

Com relação ao Novo Código de Processo Civil, cuja vigência começou em março de 2016, pondera-se que pode (quem sabe em longo prazo) fazer com que a postura predominantemente paternalista do sistema sofra transformações positivas. Ingenuidade à parte é de se notar que este modelo de resolução de conflitos estimula alteridade e principalmente o diálogo. Até porque, de acordo com o Anteprojeto (BRASIL, 2010b, p. 14), um de seus objetivos é justamente

“criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa”.

Ponto importante a ser observado em meio a este contexto, seguindo o pensamento de Garapon (2001, p.27), é que o ser humano, na realidade, busca a justiça como um refúgio diante de seu desabamento interior. O juiz surge como salvador para solucionar seus problemas, em meio a uma sociedade que, mesmo se pretendendo democrática, não consegue gerir a complexidade e a diversificação por ela criadas. Ocorre que, nesta busca pelo Poder Judiciário, deparou-se com um espaço impositivo, em que o sujeito não conseguia expressar seus sentimentos, dado que a ótica processual se encontrava estritamente arraigada na cognição exauriente e contaminada pelo paradigma racionalista.

A mudança de mentalidade, como se viu, tem sido, sobretudo engajada pelo Conselho Nacional de Justiça, que muito bem captou a incongruência entre a prestação jurisdicional e a imagem (negativa) que estava sendo impressa do Poder Judiciário (BRASIL 2015a, p. 34):

As pesquisas sobre o Poder Judiciário têm apontado que o jurisdicionado percebe os tribunais como locais onde estes terão impostas sobre si decisões ou sentenças. De fato, esta tem sido também a posição da doutrina, sustenta-se que de um lado cresce a percepção de que o Estado tem falhado na sua missão pacificadora em razão de fatores como, entre outros, a sobrecarga dos tribunais, as elevadas despesas com os litígios e o excessivo formalismo processual; por outro lado, tem se aceitado o fato de que escopo social mais elevado das atividades jurídicas do Estado é harmonizar a sociedade mediante critérios justos [...] [Também], o que se propõe é a implementação no nosso ordenamento jurídico-processual de mecanismos processuais e pré-processuais que efetivamente complementem o sistema instrumental, visando ao melhor atingimento de seus escopos fundamentais ou, até mesmo, que atinjam metas não pretendidas diretamente no processo heterocompositivo judicial.

Diante destes novos contornos, assume relevância o papel da mediação, caracterizada por ser uma negociação catalisada por um terceiro imparcial, o qual se mostra aberto à compreensão das posições aventadas pelas pessoas em conflito, com fins de buscar soluções que sejam compatíveis aos seus interesses e às suas necessidades (BRASIL, 2015a, p. 20). Contudo, sua imparcialidade afasta-se daquela do juiz, imaginária, com base na lei e nas pretensões trazidas pelas partes. Na mediação, ao contrário, não há uma função de poder, mas sim um discurso de amor em que se busca ajudar as partes a resolver o conflito, mas sem impor sua

vontade de forma persuasiva (WARAT, 1999, p. 49-50).

Naturalmente, as partes não necessitam chegar a um acordo, além de poderem encerrar a mediação a qualquer tempo, sem sofrer prejuízos, haja vista se tratar de processo não vinculante, sem ônus algum de participação. Na realidade, o mediador é quem direciona o procedimento, mas o resultado quem controla são as partes (BRASIL, 2015a, p. 21).

A partir deste quadro, verifica-se que a mediação ao revés da lógica decisionista, não se preocupa com uma sequência ordenadamente rígida dos atos a serem cumpridas. Existe uma maior flexibilidade, que é importante para fomentar o diálogo entre as partes, com a respectiva expressão de seus pontos de vista, emoções, tensões, sentimentos. Logicamente, o conflito existe, e ele deve ser entendido trabalhado, com fins de que as partes cheguem ao consenso. Imperativa é a mudança para a cultura do diálogo, ponto que será explorado a seguir.

2. A MEDIAÇÃO ENQUANTO MUDANÇA PARADIGMÁTICA: DA CULTURA DO CONFLITO À CULTURA DO DIÁLOGO À LUZ DA PSICANÁLISE

Ouve-me, ouve o silêncio. O que eu te falo nunca é o que te falo e sim outra coisa. Capta essa coisa que me escapa e, no entanto vivo dela e estou à tona de brilhante escuridão.
LISPECTOR, 1994.

Aproximar o direito da psicanálise não se mostra tarefa fácil, principalmente por colocar em cheque certos dogmas das práticas forenses. Mais do que isso, associar dois discursos tão distintos não pode ser feito de maneira simplista, uma vez que o direito trata de uma racionalidade consciente (ROSA, 2004). Coutinho (1996) atenta sobre esta questão:

Ficou patente, por exemplo, que se não pode fazer um discurso psicanalítico do direito e muito menos um discurso jurídico da psicanálise. (...) Os elementos dos campos (direito e psicanálise), por outro lado, não têm a mesma estrutura e não podem ser tomados como lugar-comum. Arriscar a identidade é ceder à comodidade, mas incorreto, para não dizer falso. Atitude empulhadora, deslumbra na primeira aparência pelas fórmulas fáceis, mas oferece o cadafalso no momento seguinte.

Dessa forma, este trabalho pretende analisar os pontos em que há convergência destas duas manifestações, como a mudança do paradigma, enquanto transformação do inconsciente, já que ele é estruturado como uma linguagem (LACAN, 1998). Ou seja, explorar a mediação, como uma ferramenta do direito, a qual se demonstra não apenas uma nova maneira racional de estruturar o consciente da sociedade, mas também do inconsciente da mesma, visto que essa nova forma de pensar os conflitos mexe no imaginário do corpo social.

A mediação, dentro deste contexto, tem grande potencial de transformação da sociedade, a qual ainda se encontra contaminada, em muito, pela cultura do litígio. Ao provocar uma ruptura com o modelo de racionalidade característica da tradição jurídica ocidental, traz em seu bojo que a solução de disputas não se resume a um procedimento formal, na falsa ideia de que uma sentença que ponha fim ao processo resolve todos os impasses no mundo da vida.

Ao revés, parte da ideia de que a sociedade é permeada por conflitos, e entende estes sob o ponto de vista positivo. Essa postura, conforme o Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2015a, p. 45), é uma das mais contundentes modificações da moderna teoria do conflito, “a partir do momento em que se percebe o conflito como um fenômeno natural na relação de quaisquer seres vivos é que é possível se perceber o conflito de forma positiva”.

De fato, partindo dessa premissa, o conflito não deixa de ser uma oportunidade de socialização (GARAPON, 1999, p.52). Inclusive, o Projeto de Lei nº 517/2011, que veio a se tornar a Lei de Mediação posteriormente, justamente ressalta a importância de a sociedade firmar compromisso em resolver os conflitos. Diante do projeto, podem-se depreender duas justificativas que nortearam a proposta legislativa, uma de dimensão psicológica e a outra voltada à preocupação com a cultura do litígio ainda preponderante. Neste sentido, salienta-se a primeira (BRASIL, 2011b, p. 9):

Essa técnica de composição de conflitos não se limita à conciliação dos envolvidos, mas busca resolver as questões emocionais mais profundas que nem sempre são expostas na maneira tradicional de abordagem do problema, seja no setor público, seja no setor privado. Nos dois âmbitos, podem surgir conflitos sociais de diversas espécies e gravidades, que, dependendo do caso, serão solucionados administrativamente ou então levados para a apreciação do Poder Judiciário. [...] [A] mediação, através de profissionais devidamente capacitados, trabalha o pano de fundo do conflito familiar, a fim de que as partes saiam não só com um acordo financeiro em mão, mas

também emocionalmente satisfeitas e com a relação social restabelecida.

Portanto, inegável a imperatividade de se fomentar uma cultura de diálogo, cujo comportamento se norteia a valorizar a resolução do conflito como um todo, ou seja, “vencer a batalha” para as duas partes. Mais do que isso, vencer a disputa pessoal e interna, diluindo emoções conflituosas e negativas, as quais são muito recorrentes em situações de atrito interpessoal.

Surge, neste contexto da comunicação, o conceito de consenso, o qual é de grande valia para o diálogo. Ele gera compromissos, numa estrutura social complexa na qual a coerção, caracterizada pela possibilidade de sanção, já não serve mais como elemento condutor do agir social em relações conflituosas. Consequência disso é que o consenso e a inclusão social surgem como alternativas, ou melhor, grandiosas ferramentas complementares no tratamento de controvérsias (SPENGLER, 2010, p.359).

Oportuno aduzir, contudo, que as escolhas e as decisões não devem ser reflexas de contingências moralmente arbitrárias. Em outras palavras, inspirando-se na concepção Kantiana de autonomia (KANT, 2001), é preciso que as partes queiram fazer uso da mediação e que realmente seja sua vontade, isto é, que ela não seja reflexa de algum tipo de pressão externa ou qualquer fator extrínseco a seu desejo, de algum modo, tendenciosa à sua inclinação. Além disso, a comunicação estimula o consenso (HABERMAS, 1987) e ainda, os casos que se solucionam mediante consenso resolvem, segundo Bacellar (1999, p.130):

não só a parte do problema em discussão, mas também todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados. Com a implementação de um “modelo mediacional” de resolução dos conflitos, o Estado estará mais próximo da conquista da pacificação social e da harmonia entre as pessoas.

Warat (2004, p.67), coloca acertadamente sobre este assunto:

A mediação é:
A inscrição do amor no conflito
Uma forma de realização da autonomia
Uma possibilidade de crescimento interior através dos conflitos
Um modo de transformação dos conflitos a partir das próprias identidades
Uma prática dos conflitos sustentada pela compaixão e pela sensibilidade

Neste cenário, nota-se que o ser humano é coisificado em prol de um sistema que se pretende infalível, detentor de todas as respostas. Permeia uma “panoptização” do mundo da vida, em que a disciplina, o controle, a vigilância são sobremaneira valorizados, parafraseando Foucault (2013).

É de se notar que, mesmo que a crítica ao paradigma dominante seja pertinente, e que já há reflexões e avanços no que toca à mudança, percebe-se que este processo é lento e gradual. A racionalidade cartesiana se mantém ainda forte, ainda que tenham se passado dois séculos de sua ascensão. Isso porque a massa que forma este paradigma dominante não conhece a dúvida, nem a incerteza, indo ao extremo: a suspeita manifestada logo se transforma em certeza irrefutável, um germe da antipatia se transforma em ódio (FREUD, 2014).

É como se este paradigma que permeia as relações entre as pessoas vendasse seus olhos, fazendo com que suas reações aos mais diversos desacordos fossem manipuladas por aquilo que o “padrão” julga ser o ideal (FREUD, 2014, p.139):

O líder da massa continua sendo o temido pai primordial, a massa continua sendo dominada por uma força irrestrita, anseia pela autoridade num grau extremo, tem, segundo a expressão de Le Bon, sede de submissão.

Contudo, cada vez mais incompatível se revela este ideário diante da proposta de Estado em que se pretende concretizar direitos fundamentais numa sociedade complexa em que justamente, de alguma forma, paira a incerteza. Ora, se essa dúvida existe é porque esta massa já conta com um novo ponto em comum, provavelmente uma nova orientação emocional, e, portanto, novas formas de encarar os conflitos. Por certo, não é possível querer controlar minuciosamente a sociedade com regras postas e engessadas, intolerantes à dinâmica do fluxo circular que é inerente à natureza da democracia, a qual não é juízo de certezas!

Deste modo, pensar em resolver os conflitos de forma autônoma, então, significa uma mudança no paradigma dominante e, portanto, uma transformação comportamental. As pessoas aos poucos vão mudando sua psique,

transgredindo – positivamente – a fim de drenar sentimentos em conflito, através do diálogo e da linguagem transformando, dessa forma, a maneira de desatar suas divergências.

Em vista disso, concorda-se com Warat (1999, p. 6-7) quando afirma que a mediação é instrumento de realização da democracia, cidadania e autonomia, entendido em uma dupla perspectiva, tanto de autodeterminação “em relação a” e “com” o outro. Deste modo, é na diferença que o ser humano se autodetermina, valendo lembrar que este é incompleto e necessita se relacionar com seus semelhantes, convivendo com a conflitividade.

Destarte, a prática da mediação, a qual envolve diálogo, consenso, alteridade e reconhecimento do outro se revela, sobretudo como uma mudança no imaginário que permeia a sociedade. Essa forma complementar de acesso a justiça e de se tratar os conflitos, então, propicia não apenas uma sociedade salutar, como também desenvolve características essenciais para transgredir ao cenário que se monta atualmente: de uma cultura de ódio, conflito e, sobretudo negação do outro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O imaginário contemporâneo, permeado do ideário liberal e do racionalismo, fez com que se formasse um paradigma que se sobrepõe aos demais. É como se um modelo norteasse o comportamento das pessoas nas suas vidas e relações interpessoais, guiando desde a maneira como encaram os conflitos, até a normatização, propriamente, de como esses conflitos deveriam ser geridos.

Esta razão indolente, em que o homem não conseguia projetar sua existência no mundo, fez com que tudo fosse reduzido a processos mecânicos, não havendo espaço para subjetividade, a qual é inerente ao ser humano. Dessa forma, primordial é analisar e (re) pensar a mediação, enquanto forma complementar de acesso à justiça, e ruptura com uma herança cultural que está enraizada no paradigma dominante. Ir de encontro ao sistema de dogmas e, portanto, propor um projeto de autonomia para todos.

Importante destacar, que a mediação, a qual é objeto de estudo deste trabalho, vem sendo estruturada e incorporada no tratamento dos conflitos há

algum tempo. O próprio Poder Judiciário, através da Resolução nº 125/2010, instituiu como uma política pública. Entretanto, com toda certeza, não se pretende descaracterizar a mediação, enquanto forma alternativa e complementar de lidar com as divergências, mas entende-se que a partir da sua normatização, pode gerar uma mudança comportamental e de ruptura com um modelo profundamente alicerçado no litígio e no paternalismo, gerando dessa forma, autonomia e uma cultura de pacificação social.

Nessa perspectiva que se pode aproximar a psicanálise do direito. Ou seja, romper com o modelo de racionalidade, pautado pelo procedimento formal, significa reestruturar a linguagem do inconsciente das pessoas. Ressalta-se, portanto, a importância da sociedade em firmar compromisso no momento da resolução das mais diversas lides, principalmente através da comunicação, a qual estimula o consenso.

Enxergar o conflito como fenômeno natural e conviver com a conflitividade, fato tão peculiar do ser humano, significa transgredir e alterar o imaginário da coletividade. Porém esse processo é lento e gradual, visto que a dúvida é muito recente nesta massa de certezas.

Em suma, a mediação traz à tona o âmago das pessoas, possibilitando uma resolução mais completa, não apenas do conflito interpessoal, como também dos antagonismos individuais, de cada uma das partes. Isto significa romper com o paradigma dominante! E, justamente neste ponto que a psicanálise contribui para o entendimento das mais diversas emoções que compõem os litígios e também, a maneira como estas pessoas irão desenrolar seus desafetos e discordâncias.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carlos Drummond. **O Averso das Coisas**. Aforismos. Editora Record. 2ª Edição. 1990.

BACELLAR, Roberto Portugal. **A Mediação no Contexto dos Modelos consensuais de Resolução de Conflitos**. In: Revista de Processo. São Paulo, n. 95, p. 122-134, jul.-set. 1999.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (org.). **Manual de mediação judicial**. 5. ed. Brasília: CNJ, 2015a.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 125/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2010a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 28 fev. 2016.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 2015b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 de fevereiro de 2016.

_____. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Lei da Mediação**. Diário Oficial da União, Brasília, 2015c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 29 de fevereiro de 2016.

_____. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil**: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010b.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei 517/2011. Institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=95181&tp=1>>. Acesso em: 28 fev. 2016.

MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. **Jurisdição, Psicanálise e o Mundo Neoliberal**. In: Direito e Neoliberalismo: Elementos para uma Leitura Interdisciplinar. MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de et al. Curitiba: EdiBEJ, 1996, p. 41-42.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. **Superação do racionalismo no processo civil enquanto condição de possibilidade para a construção das tutelas preventivas**: um problema de estrutura ou função? (ou: por que é preciso navegar em direção à ilha desconhecida e construir o direito processual civil do estado democrático de direito?). Tese (Doutorado em Direito) Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). São Leopoldo, 2008. 305p.

FREUD, Sigmund. **Psicologia das massas e análise do eu**. 2ª Edição. Porto Alegre: L&PM, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

GARAPON, Antonie. **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. 5ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

LACAN, Jacques. **O seminário: os quatro conceitos fundamentais da psicanálise**. Trad. M. D. Magno. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. (Livro 11), p. 25.

LISPECTOR, Clarice. **Água Viva**. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Fransisco Alves, 1994.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **A subjetividade do tempo: uma perspectiva transdisciplinar do Direito e da Democracia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

POPPER, Karl. **A lógica das ciências sociais**. Tradução: Estevão de Rezende Martins, Apio Cláudio Muniz Acquarone Filho, Vilma de Oliveira Moraes e Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2004.

ROSA, Alexandre Moraes da. **DECISÃO NO PROCESSO PENAL COMO BRICOLAGE DE SIGNIFICANTES**. Tese (Doutorado em Direito) Universidade Federal do Paraná (UFPR). Curitiba, 2004. p. 5

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências**. In: Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 63. Coimbra: Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2002, p. 237-280.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion et al. **Mediação comunitária como política pública eficaz e pacífica de tratamento de conflitos**. I Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa, 2013. Disponível em: <file:///C:/Documents%20and%20Settings/pccli/Meus%20documentos/Downloads/10869-2369-1-PB%20(2).pdf> Acesso em: 7 mar. De 2016.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

_____. Luis Alberto. **Ecologia, psicanálise e mediação**. In: **Em nome do acordo: a mediação no direito**. WARAT, Luis Alberto (org). 2 ed. Argentina: Asociación Latinoamericana de mediación, metodología y enseñanza del derecho, 1999, p. 5-67.